



RESOLUÇÃO Nº 3, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011.

Altera e consolida as normas que dispõem sobre a realização de operações de crédito aos associados e dá outras providências.

A Diretoria Executiva da Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empregados, Aposentados e Pensionistas da C.E.E. e Eletricitários do Rio Grande do Sul, na forma do Artigo 41 do Estatuto Social Consolidado, de 30 de março de 2009, torna público que o Conselho de Administração, em reunião ordinária realizada em 15 de dezembro de 2011 e no uso da atribuição que lhe confere os artigos 7º e 34 do Estatuto Social, na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 e demais normas emanadas pelo Conselho Monetário Nacional,

R E S O L V E U:

Art. 1º. O atendimento de solicitações, análises, concessões e reformas de empréstimos, cobranças administrativas e demais operações de crédito, ativas e passivas, terão sempre em vista as disponibilidades financeiras e operacionais da Cooperativa e o bom atendimento das necessidades do quadro social.

Parágrafo Primeiro. As solicitações de empréstimos somente serão consideradas aptas caso haja informações cadastrais atualizadas que amparem satisfatoriamente a concessão do crédito.

Parágrafo Segundo. Não atendido o disposto no parágrafo anterior, a solicitação ficará suspensa pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que após este prazo, se as pendências não foram sanadas, a solicitação será efetivamente cancelada e arquivada.

Art. 2º. O valor máximo para concessão de empréstimos deverá ser compatível com a renda do Associado, de acordo com os normativos do Banco Central do Brasil, além de respeitar o limite legal de comprometimento salarial conforme a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Parágrafo Único. Será levado em consideração o saldo de cotas integralizadas, bem como o cadastro geral junto à Cooperativa e a sua classificação junto a Central de Risco de Crédito – SCR do Banco Central do Brasil.

Art. 3º. Valores acima dos limites estabelecidos no Artigo Segundo, o Associado deverá requerer formalmente à Comissão de Análise de Crédito que, em Reunião Ordinária ou Extraordinária, levará em consideração além dos motivos comprovados documentalmente, os seguintes critérios:

I – atendimento dos critérios vigentes que atendam aos princípios de seletividade, garantia, liquidez e diversificação de riscos;

II – a capacidade de renda comprovada para pagamento do crédito solicitado;

III – as garantias reais oferecidas pelo associado, conforme determina a legislação em vigor.

Art. 4º. A forma de pagamento dos empréstimos será por desconto em folha de pagamento, proventos ou benefícios, conforme dispõe Artigo 9º do Estatuto Social Consolidado, consubstanciado pelo artigo 113 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 e demais normas emanadas pelo Conselho Monetário Nacional, através de autorização expressa concedida pelo Associado de forma irrevogável e irretroatável.



Parágrafo Único. O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, até o limite de trinta por cento.

Art. 5º. Fica a Diretoria Executiva autorizada a:

I – determinar a adoção de medidas corretivas voltadas a adequação dos serviços objeto desta resolução;

II – baixar normas e adotar as medidas julgadas necessárias à execução do disposto nesta resolução.

Art. 6º. Esta Resolução entrará em vigor em 31.12.2011, observado que eventuais distorções então verificadas em decorrência de introdução ou modificação de limites por este normativo, deverão ser sanadas até 31.12.2013. Os Associados que, nessa data, ainda apresentarem desenquadramento, ficarão impedidos de realizar novas operações.

Art. 7º. Ficam revogadas quaisquer outras normas editadas anteriormente à data de entrada de vigência desta Resolução.

Porto Alegre, 15 de dezembro de 2011.

Rosemari Nunes da Silva
Presidente